



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.943 - SP (2014/0114662-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIO GERZELY BREITHAUPT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos, da quantia em dinheiro fracionado e do entorpecente apreendido (38 g de maconha), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, mormente por estar foragido.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.943 - SP (2014/0114662-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIO GERZELY BREITHAUPT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CAIO GERZELY BREITHAUPT preso em flagrante e denunciadas como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), e no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 (porte de munição), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada cassando o alvará liminarmente concedido e exarando ordem de custódia cautelar em seu desfavor (27.2.14), embora não executada.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 115/116).

Indeferi o pedido liminar (fls. 126/127).

Informações prestadas (fls. 134/197).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 201/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.943 - SP (2014/0114662-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **CAIO GERZELY BREITHAUPT**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FRANCO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos, da quantia em dinheiro fracionado e do entorpecente apreendido (38 g de maconha), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, mormente por estar foragido.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.943 - SP (2014/0114662-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIO GERZELY BREITHAUPT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

O recorrente, foragido, responde pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de munição porque foi surpreendido na posse de 38 g de maconha, uma balança de precisão, diversos materiais inerentes ao fracionamento da droga e R\$ 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais) em dinheiro que denotavam a intensa venda à varejo, além de dois cartuchos de pistola (9 mm).

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se impunha ante a **periculosidade do agente** demonstrada **pelas circunstâncias da prisão, dos apetrechos, da expressiva quantidade de dinheiro fracionado e da droga apreendida**, o que evidencia personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

*"Observa-se, que **a conversão da prisão em flagrante em preventiva restou muito bem fundamentada.***

*Não obstante as alegações lançadas pelo combativo impetrante, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer **o paciente, já que ele foi denunciado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e posse de cartuchos de munição de uso proibido**, estando pois a merecer tratamento mais rigoroso"* (fls. 87/88).

O Juízo processante ao converter a prisão em flagrante em preventiva consignou:

*"De outra parte, tampouco se mostra recomendável, ao menos nesta fase do procedimento, em que sequer concluídas as diligências típicas da atividade de polícia judiciária, a concessão de liberdade provisória, porque **presentes os***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos da prisão preventiva.

Com efeito, os elementos de convicção colhidos até o presente indicam a existência de prova segura da materialidade (***apreensão de quatro porções de maconha, duas tesouras, uma faca com restos de substância semelhante a maconha e uma balança de precisão, além de dois cartuchos de munição de uso proibido, de calibre 9mm Parabellum, e R\$ 2.128,00 em dinheiro de contado***) e de indícios bastantes de autoria (oitivas das testemunhas André ... e Cláudio ...), pese o silêncio do autuado, que se recusou a responder às questões formuladas pela autoridade. De outra parte, a manutenção da ***segregação cautelar atende a necessidade de garantia da ordem pública***" (fl. 44).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo ***fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; RHC 42.041/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 11/03/2014, DJe 18/03/2014; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga, mormente por estar foragido. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0114662-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.943 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008004320148260000 8004320148260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO GERZELY BREITHAUPT

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.